



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 75 de 2025

EMENTA: EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 75/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR (APD) NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NA GESTÃO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO INDIRETA DE DESPESA PÚBLICA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AFRONTA AO ART. 113 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 75/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar (APD) no Município de Vitória da Conquista, destinado a assegurar a continuidade da escolarização de estudantes impossibilitados de frequentar aulas presenciais por motivos de saúde.

Embora a proposta revele elevado mérito social e esteja alinhada ao direito fundamental à educação, sua análise jurídico-constitucional evidencia vícios que impedem sua aprovação.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, estando o projeto em conformidade para tramitação, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se vício de iniciativa, uma vez que o projeto cria, de forma direta, programa público a ser executado pela Administração Municipal, com detalhamento de sua estrutura, funcionamento e atribuições. A instituição do APD não se limita a estabelecer diretrizes genéricas, mas impõe obrigações concretas à Secretaria Municipal de Educação, como a elaboração de planos individualizados, realização de visitas domiciliares, designação e capacitação de professores, fornecimento de materiais pedagógicos e articulação intersetorial com outras secretarias (arts. 4º a 7º).

Tal nível de detalhamento caracteriza ingerência indevida na organização administrativa e na gestão de políticas públicas, matérias que se inserem na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A criação de programas governamentais com definição de atribuições administrativas específicas não pode ser objeto de iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que o Projeto de Lei não observa princípios da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como não atende às normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando invasão de competência.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão nega aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 75/2025, institui o Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar (APD) no Município de Vitória da Conquista, destinado a assegurar a continuidade da escolarização de estudantes impossibilitados de frequentar aulas presenciais por motivos de saúde.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 25 de março de 2026


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Luis Carlos Dudé
Presidente


Fernando Vasconcelos
Membro

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 61/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 75 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 75/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR (APD) NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NA GESTÃO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO INDIRETA DE DESPESA PÚBLICA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AFRONTA AO ART. 113 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 75/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar (APD) no Município de Vitória da Conquista, destinado a assegurar a continuidade da escolarização de estudantes impossibilitados de frequentar aulas presenciais por motivos de saúde.

Embora a proposta revele elevado mérito social e esteja alinhada ao direito fundamental à educação, sua análise jurídico-constitucional evidencia vícios que impedem sua aprovação.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi regularmente protocolada e encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, constata-se vício de iniciativa, uma vez que o projeto cria, de forma direta, programa público a ser executado pela Administração Municipal, com detalhamento de sua estrutura, funcionamento e atribuições. A instituição do APD não se limita a estabelecer diretrizes genéricas, mas impõe obrigações concretas à Secretaria Municipal de Educação, como a elaboração de planos individualizados, realização de visitas domiciliares, designação e capacitação de professores, fornecimento de materiais pedagógicos e articulação intersetorial com outras secretarias (arts. 4º a 7º).

Tal nível de detalhamento caracteriza ingerência indevida na organização administrativa e na gestão de políticas públicas, matérias que se inserem na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A criação de programas governamentais com definição de atribuições administrativas específicas não pode ser objeto de iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, verifica-se a criação indireta de despesas públicas. Ainda que o art. 9º do projeto afirme que a execução não implicará aumento de despesas, tal previsão não se sustenta à luz da realidade administrativa. A implementação do programa demanda alocação de servidores, capacitação, deslocamentos para visitas domiciliares, produção de material pedagógico e acompanhamento contínuo, o que inevitavelmente gera custos adicionais ao erário.

A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT (EC nº 95/2016), configura vício de inconstitucionalidade material. A simples afirmação de inexistência de custos não supre a necessidade de demonstração técnica da viabilidade financeira da medida.

Outro ponto relevante reside na rigidez da proposta, que estabelece critérios detalhados de funcionamento do programa, limitando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo na formulação e implementação de políticas educacionais. A matéria, embora relevante, demanda planejamento técnico, avaliação de capacidade operacional e integração com políticas já existentes, o que deve ser conduzido no âmbito do Executivo.

Diante desse cenário, conclui-se que o Projeto de Lei nº 75/2025 padece de vício de iniciativa, por invadir a competência do Poder Executivo ao instituir programa público com detalhamento operacional, bem como apresenta inconstitucionalidade material ao criar obrigações administrativas com repercussão financeira sem a devida estimativa de impacto orçamentário.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 75/2025, sem prejuízo de que a matéria seja objeto de futura proposição de iniciativa do Poder Executivo, devidamente acompanhada de estudos técnicos e orçamentários que assegurem sua viabilidade e adequada implementação

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 25 de março de 2026

Luciano P. Sepulveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico

